SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311876 - MS (2026/0276513-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TANIELA CARAFFINI ANTUNES
AGRAVANTE	:	ODONTOMAIS RIO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	:	JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
AGRAVADO	:	ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	:	RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
		DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
		AMANDA DIAS DO NASCIMENTO - SP466411

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL E VIOLAÇÃO DO *TRADE DRESS*. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por prejudicialidade do exame pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, tendo sido apresentada contraminuta.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por lucros cessantes e danos morais, envolvendo alegação de concorrência desleal e violação do *trade dress*.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando obrigação de não fazer, condenação em lucros cessantes a apurar em liquidação e danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 15%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para adequar juros e correção à Lei n. 14.905/2024 e ao Tema n. 1.368 do STJ, mantendo a configuração de concorrência desleal, a violação do *trade dress* e as condenações em lucros cessantes e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilização pessoal da sócia depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos

Documento eletrônico VDA61051748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f7a6320c-0427-44f6-8598-43ba875bf5b9

termos do art. 50 do CC e arts. 133-137 do CPC; (ii) saber se a caracterização da concorrência desleal e da violação ao trade dress exige prova de meio fraudulento específico e de confusão concreta do consumidor, à luz dos arts. 186 e 927 do CC c/ c art. 195 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se a condenação em lucros cessantes, com apuração em liquidação, viola o art. 210 da Lei n. 9.279/1996 por ausência de base probatória mínima; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à caracterização da concorrência desleal e da violação ao trade dress, assentadas no uso do mesmo ponto comercial, na manutenção dos canais de comunicação e da identidade mercadológica, relativamente à alegada exigência de prova de meio fraudulento específico e de confusão concreta do consumidor.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que presume os danos materiais e os lucros cessantes na concorrência desleal por desvio de clientela, admitindo sua apuração em liquidação, relativamente à tese de ofensa ao art. 210 da Lei n. 9.279/1996.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que não aplicou a desconsideração da personalidade jurídica, mas imputou condutas pessoais à sócia, relativamente à alegada violação do art. 50 do CC e dos arts. 133-137 do CPC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foram demonstrados a similitude fática e o cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de ser prejudicado quando o recurso fundado na alínea *a* é inadmitido por incidência de enunciado sumular, relativamente às mesmas teses e dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a caracterização da concorrência desleal e da violação ao trade dress. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que presume danos materiais e lucros cessantes em casos de concorrência desleal, admitindo apuração em liquidação. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, bem como quando prejudicado em razão da inadmissão do recurso pela alínea *a*."

Tese de julgamento

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 186 e 927; CPC, arts. 133, 134, 135, 136 e 137, art. 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.279/1996, arts. 195 e 210; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.801/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

Documento eletrônico VDA61051748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f7a6320c-0427-44f6-8598-43ba875bf5b9

Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 2.032.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.645.776/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: f7a6320c-0427-44f6-8598-43ba875bf5b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311876 - MS (2026/0276513-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TANIELA CARAFFINI ANTUNES
AGRAVANTE	:	ODONTOMAIS RIO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	:	JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
AGRAVADO	:	ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	:	RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
		DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
		AMANDA DIAS DO NASCIMENTO - SP466411

EMENTA

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL E VIOLAÇÃO DO *TRADE DRESS*. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por prejudicialidade do exame pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, tendo sido apresentada contraminuta.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por lucros cessantes e danos morais, envolvendo alegação de concorrência desleal e violação do *trade dress*.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando obrigação de não fazer, condenação em lucros cessantes a apurar em liquidação e danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 15%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para adequar juros e correção à Lei n. 14.905/2024 e ao Tema n. 1.368 do STJ, mantendo a configuração de concorrência desleal, a violação do *trade dress* e as condenações em lucros cessantes e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a responsabilização pessoal da sócia depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC e arts. 133-137 do CPC; (ii) saber se a caracterização da

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

concorrência desleal e da violação ao trade dress exige prova de meio fraudulento específico e de confusão concreta do consumidor, à luz dos arts. 186 e 927 do CC c/ c art. 195 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se a condenação em lucros cessantes, com apuração em liquidação, viola o art. 210 da Lei n. 9.279/1996 por ausência de base probatória mínima; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à caracterização da concorrência desleal e da violação ao trade dress, assentadas no uso do mesmo ponto comercial, na manutenção dos canais de comunicação e da identidade mercadológica, relativamente à alegada exigência de prova de meio fraudulento específico e de confusão concreta do consumidor.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que presume os danos materiais e os lucros cessantes na concorrência desleal por desvio de clientela, admitindo sua apuração em liquidação, relativamente à tese de ofensa ao art. 210 da Lei n. 9.279/1996.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que não aplicou a desconsideração da personalidade jurídica, mas imputou condutas pessoais à sócia, relativamente à alegada violação do art. 50 do CC e dos arts. 133-137 do CPC.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foram demonstrados a similitude fática e o cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de ser prejudicado quando o recurso fundado na alínea *a* é inadmitido por incidência de enunciado sumular, relativamente às mesmas teses e dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a caracterização da concorrência desleal e da violação ao trade dress. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que presume danos materiais e lucros cessantes em casos de concorrência desleal, admitindo apuração em liquidação. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, bem como quando prejudicado em razão da inadmissão do recurso pela alínea *a*."

Tese de julgamento

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 186 e 927; CPC, arts. 133, 134, 135, 136 e 137, art. 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.279/1996, arts. 195 e 210; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.801/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 2.032.932/SP, relator Ministro Ricardo

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.645.776/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TANIELA CARAFFINI ANTUNES e ODONTOMAIS RIO BRILHANTE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses de violação do art. 50 do Código Civil e dos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 195 da Lei n. 9.279/1996 e art. 210 da Lei n. 9.279/1996, e por prejudicialidade do exame pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 374-379).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 398-408.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por lucros cessantes e danos morais. O julgado foi assim ementado (fls. 283-284):

> DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA - AFASTADA. MÉRITO. CONCORRÊNCIA DESLEAL - TRADE DRESS - UTILIZAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO E IDENTIDADE MERCADOLÓGICA - FALSA APARÊNCIA DE CONTINUIDADE EMPRESARIAL – ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES – DEVIDOS NOS TERMOS DO ART. 210 DA LEI 9.279/1996. DANOS MORAIS – CONFIGURADOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - OBSERVÂNCIA A LEI 14.905/2024 E TEMA 1368 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

procedentes os pedidos para reconhecer a prática de concorrência desleal decorrente da continuidade indevida de atividade empresarial, com condenação das requeridas à obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em saber preliminarmente se (i) a inicial é inepta e se presente o interesse de agir; se (ii) a sócia é parte legitima para figurar no polo passivo; no mérito, se (iii) configurado a concorrência desleal e violação ao trade dress; se (iv) devido o pagamento dos lucros cessantes; se (v) configurado dano moral e caso mantido se cabível a redução do quantum indenizatório; se (vi) a sentença estabeleceu os critérios de atualização monetária e juros de mora em conformidade com as alteração da Lei 14.905/2024.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A petição inicial atende aos requisitos legais, contendo exposição clara dos fatos, causa de pedir e pedidos devidamente delimitados, permitindo o pleno exercício do contraditório, não se verificando as hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, além de estar presente o interesse de agir, ante a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. 4. Presente a pertinência subjetiva, diante da imputação direta de condutas à demandada, o que justifica sua inclusão no polo passivo. 5. O trade dress, que consiste no conjunto-imagem, é protegido pelo registro da marca e também pela vedação a concorrência desleal, através da Lei 9.279/1996 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, sendo caracterizado sua violação, pela reprodução ou imitação indevida de elementos capazes de identificar o negócio, gerando confusão ao consumidor 6. No caso, restou configurado o ilícito civil, consistente na concorrência desleal e violação ao trade dress (conjunto-imagem), não apenas pela mera semelhança de elementos visuais comuns à atividade, mas pela criação de falsa aparência de continuidade empresarial, mediante utilização dos mesmos canais de comunicação e identidade mercadológica, apta a induzir o consumidor em erro. 7. Em incidindo as disposições especiais da Lei n. 9.279/1996, deve ser observado seu regramento sobre os lucros cessantes, que a teor do art. 210 será determinado pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido. 8. O dano moral é devido, inclusive à pessoa jurídica, diante da violação à sua honra objetiva e imagem no mercado. 9. Em consonância com a tese sedimentada no TEMA 1368 do STJ e ainda, considerando o disposto na Lei 14.905/2024 e por fim, sendo cediço que a Taxa SELIC é índice que engloba tanto atualização monetária, quanto juros de mora, concluiu- se que: a) Os juros de mora, quanto tratados isoladamente, serão fixados de acordo com à Taxa SELIC, deduzido o IPCA/IBGE; b) A atualização monetária, se tratada de forma isolada, incidirá o IPCA/IBGE; c) Juros de mora e atualização monetária, quando cumulados, incidirá exclusivamente à Taxa SELIC.
IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente provido. ----------
Dispositivos relevantes citados: art. 2º, 207, 208 e 210 da Lei 9.279/1996.
Jurisprudência relevante citada: súmulas 43, 54 e 362 do STJ. A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 50 do Código Civil, 133-137 do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a ilegitimidade passiva da sócia sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, responsabilizando-a pessoalmente por imputação direta de condutas;

b) 186 e 927 do Código Civil, c/c 195 da Lei n. 9.279/1996, já que a decisão reconheceu concorrência desleal e violação ao trade dress prescindindo da prova de meio fraudulento específico e de confusão concreta do consumidor, bastando a aptidão abstrata para confundir; e

c) 210 da Lei n. 9.279/1996, pois o acórdão manteve a condenação em lucros cessantes remetendo integralmente a apuração à liquidação, sem qualquer demonstração mínima de benefícios auferidos ou de prejuízo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a imputação direta de condutas bastou para a responsabilização pessoal da sócia e que a concorrência desleal prescindia de demonstração concreta de confusão do consumidor, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se exclua TANIELA CARAFFINI ANTUNES do polo passivo; se julgue improcedente a concorrência desleal e a violação ao trade dress; e se afaste a condenação em lucros cessantes por ausência de base probatória mínima. Requer ainda o provimento do recurso para que se exclua, subsidiariamente, a condenação em lucros cessantes por violação do art. 210 da Lei n. 9.279/1996 (fls. 334-335).

Contrarrazões às fls. 342-359.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por lucros cessantes e danos morais, em que a parte autora pleiteou: cessação do uso indevido de elementos distintivos e do conjunto-imagem; abstenção de concorrência desleal; condenação em lucros cessantes nos termos do art. 210, II, da Lei n. 9.279/1996; e danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (fl. 27 da petição inicial).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando obrigação de não fazer, condenação em lucros cessantes a apurar em liquidação, danos morais de R$ 10.000,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação (fls. 289-290).

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo apenas para adequar critérios de juros e correção conforme a Lei n. 14.905/2024 e o Tema n. 1.368 do STJ, mantendo a configuração de concorrência desleal, o reconhecimento da violação do *trade dress*, a condenação em lucros cessantes e em danos morais (fls. 317-318).

I - Arts. 186 e 927 do Código Civil c/c 195 da Lei n. 9.279/1996

No recurso especial, a parte recorrente alega que a concorrência desleal exigiria prova de meio fraudulento específico e de confusão concreta do consumidor, o que não teria sido demonstrado.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o ilícito decorreu do conjunto de circunstâncias concretas: utilização do mesmo ponto comercial, manutenção dos mesmos canais de comunicação (telefone e redes sociais), manutenção de

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

identidade mercadológica, criando falsa aparência de continuidade empresarial e induzindo o consumidor em erro (fls. 303-306).

Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias. A jurisprudência da Corte é firme nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.397.801/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

II - Art. 210 da Lei n. 9.279/1996

A recorrente afirma que os lucros cessantes foram indevidamente fixados sem qualquer base probatória mínima, remetendo integralmente a apuração à liquidação de sentença.

O acórdão recorrido determinou a indenização por lucros cessantes pelo critério do art. 210, II, da Lei n. 9.279/1996 (“benefícios que foram auferidos pelo autor da violação”), deixando a apuração para a fase de liquidação, após reconhecer a prática ilícita e sua aptidão lesiva (fls. 306-308).

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os danos materiais e lucros cessantes descorrentes de concorrência desleal por desvio ilício de clientela são presumidos. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NOME EMPRESARIAL. USO INDEVIDO. PALAVRA-CHAVE. FERRAMENTA DE BUSCA. CLIENTELA. DESVIO. CONCORRÊNCIA

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

DESLEAL. CARACTERIZAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. NECESSIDADE. MARCO CIVIL DA INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A controvérsia posta está em verificar se: (i) a utilização da ferramenta Google AdWords a partir da inserção como palavra-chave de nome empresarial implica uso indevido e prática de concorrência desleal; (ii) na hipótese, incide o artigo 19 do Marco Civil da Internet e, em caso afirmativo, se estão presentes os requisitos de responsabilização ali previstos e (iii) estão presentes os requisitos para condenação no pagamento de lucros cessantes.

2. A proteção emprestada aos nomes empresarias, assim como às marcas, tem como objetivo proteger o consumidor, evitando que incorra em erro quanto à origem do produto ou serviço ofertado, e preservar o investimento do titular, coibindo a usurpação, o proveito econômico parasitário e o desvio de clientela. Precedentes.

3. A distinção entre concorrência leal e desleal está na forma como a conquista de clientes é feita. Se a concorrência se dá a partir de atos de eficiência próprios ou de ineficiência alheias, esse ato tende a ser leal. Por outro lado, se a concorrência é estabelecida a partir de atos injustos, em muito se aproximando da lógica do abuso de direito, fala-se em concorrência desleal.

4. O consumidor, ao utilizar como palavra-chave um nome empresarial ou marca, indica que tem preferência por ela ou, ao menos, tem essa referência na memória, o que decorre dos investimentos feitos pelo titular na qualidade do produto e/ou serviço e na divulgação e fixação do nome.

5. A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando: (i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial; (ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio (concorrentes), oferecendo serviços e produtos tidos por semelhantes, e (iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave.

6. Na hipótese, não incide o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, pois não se trata da responsabilização do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros, mas do desfazimento de hyperlink decorrente da contratação da ferramenta Google Ads., o que atrai a censura da Súmula nº 284/STF.

7. No caso de concorrência desleal, tendo em vista o desvio de clientela, os danos materiais se presumem, podendo ser apurados em liquidação de sentença. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.032.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCA. CONJUNTO-IMAGEM. USO INDEVIDO. CONFUSÃO. CONSUMIDORES. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211/STJ. ELEMENTO VOLITIVO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO.

LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

> 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. 4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local no sentido de que há identidade entre o conjunto-imagem das marcas em confronto capaz de causar confusão entre os consumidores dependeria do reexame de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. No caso, a tese jurídica referente à necessidade de comprovação do propósito de imitar para que haja condenação em lucros cessantes não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 282/STF.
>
> 6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quando afirma que na hipótese de concorrência desleal os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.645.776/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019.)

Por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 50 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 50 do Código Civil, sustentando que seria indispensável instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial para responsabilizar a sócia.

O Tribunal de origem não aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. Ao contrário, fundamentou a manutenção da sócia Taniela Caraffini Antunes no polo passivo na premissa de que ela própria, pessoalmente, praticou as condutas reputadas ilícitas — a saber, a condução da transição do negócio, a manutenção dos canais de comunicação e da identidade mercadológica da unidade anteriormente franqueada.

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

Assim, prejudicada a compreensão da controvérsia trazida a esta Corte, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE APONTADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação dissociada da realidade fática delineada no acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente por si só para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515228 – RS – rel. Minº Antonio Carlos Ferreira – julg. em 29.08.2024).

IV - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites do § 2º do referido artigo e eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:50
Código de Controle do Documento: 2a1bc59b-748e-4471-8c55-a8f6557da296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.311.876 / MS

Número Registro: 2026/0276513-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08017335820248120020 08017335820248120020 50001 80173358202481200 20
80173358202481200 20 50001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANIELA CARAFFINI ANTUNES
AGRAVANTE	: ODONTOMAIS RIO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
AGRAVADO	: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.
ADVOGADOS	: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
	DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
	AMANDA DIAS DO NASCIMENTO - SP466411
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:33
Código de Controle do Documento: acc17a0f-56e3-4cc0-acef-7533c1d5dd71

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:33
Código de Controle do Documento: acc17a0f-56e3-4cc0-acef-7533c1d5dd71